



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002356/2007-41
Recurso nº 11020.002356/2007-41
Resolução nº **2803-000.040 – 3ª Turma Especial**
Data 7 de junho de 2011
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em solicitação de diligência à autoridade preparadora para que informe se há outras autuações com o mesmo período e fundamento em incorreções ou omissões de informações em GFIP, em caso positivo, que seja informada a fase processual, incluindo cópia do auto de infração, decisões quanto aos mesmos, e, informação sobre o relator. Após o cumprimento, que seja dada ciência dos resultados e oportunidade de manifestação à Recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para depois, devolver os autos à apreciação do presente relator. O conselheiro Oséas Coimbra votou pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório e Voto de Resolução

A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à pagamentos a título de férias competências de

01/12/2005 a 30/04/2007. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a" , combinado com os artigos 292, I, 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS nº 142/2007. A contribuinte tomou ciência da autuação em 17/12/2007.

A o julgador *a quo* emitiu decisão pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam claros, a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 32, da Lei n. 8212/1991.

O recurso foi tempestivo, e que é beneficiária de isenção e imunidade tributária na forma do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, logo não estariam sujeitos à declaração em GFIP dos fatos objeto de autuação, e há vedação de aplicação de multa em razão de afronta ao princípio da legalidade.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Apesar da tempestividade do Recurso Voluntário, em face das alterações recentes do art. 32, IV, e inclusão do art. 32-A, da Lei n. 8212/1991, pela Medida Provisória n. 449/2008, vejo como necessário que seja informado pela autoridade preparadora se há outras autuações com o mesmo período e fundamento em incorreções ou omissões de informações em GFIP.

Em caso positivo, que seja informada a fase processual, incluindo cópia do auto de infração, decisões quanto aos mesmos, e, informação sobre o relator.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em solicitação de diligência à autoridade preparadora para que informe se há outras autuações com o mesmo período e fundamento em incorreções ou omissões de informações em GFIP, em caso positivo, que seja informada a fase processual, incluindo cópia do auto de infração, decisões quanto aos mesmos, e informação sobre o relator. Após o cumprimento, que seja dada ciência dos resultados e oportunidade de manifestação à Recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para depois, devolver os autos a apreciação do presente relator.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 28/09/2011 01:13:07.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11095.FX1D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9E5FA67AAA8233C4D2C415C1720D99B9AEA29BA1**